

Versão decorrente das votações indiciárias

Iniciativas em Discussão

Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª (PCP)

Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 157/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Proposta de alteração apresentada pelo PCP

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Proposta de alteração apresentada pelo CDS-PP

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Deputados à Assembleia da República;
- e) Membros do Governo;
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- h) Deputados ao Parlamento Europeu;
- i) Membros dos órgãos executivos do poder local;
- j) Os membros dos órgãos constitucionais;

2 - Excecionam-se do disposto na alínea *i*) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 mil eleitores, que não se encontrem em regime de permanência.

3 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos permanentes das direções nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;
- b) Candidatos a Presidente da República.

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, desde que exerçam funções executivas;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros do conselho de administração de entidade pública independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais.

2 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos nacional e regionais;
- b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos nacional e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

Artigo 4.º

Juízes do Tribunal Constitucional, magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e Provedor de Justiça

Os juízes do Tribunal Constitucional, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e o Provedor de Justiça ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei.

Capítulo II

Do exercício do mandato

Artigo 5.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto no artigo seguinte e:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
- d) No Estatuto do Gestor Público.

2 - O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Da integração em órgãos ou conselhos consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;
- c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior público, desde que a título gratuito;
- d) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor ou conexos ou propriedade intelectual;
- e) Da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica;
- f) Dos casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.

3 – A exceção prevista na alínea c) do número anterior não é aplicável aos membros do Governo, nem aos respetivos chefes de Gabinete.

Artigo 6.º

Autarcas

1 – Podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:

- a) Os vereadores em regime de permanência a tempo parcial ou sem regime de permanência;
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias.

2 – Os titulares de órgãos do poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados e/ou decididos pelo respetivo município, suas freguesias, área metropolitana, comunidade intermunicipal ou respetivos setores empresariais locais:

- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
- b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
- c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.

Artigo 7.º

Atividades anteriores

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 9.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam candidatas;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 – O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos juízes do Tribunal Constitucional, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça quando pratiquem atos em matéria administrativa.

Artigo 8.º

Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 mil euros, não podem:

a) Participar em procedimentos de contratação pública;

b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em 1.º grau, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 mil euros.

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5 - O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

6 - No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;

b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;

c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;

d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.

7 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, ou à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10% ou de 50 mil euros.

9 - Devem ser objeto de publicidade no portal online dos contratos públicos, com averbamento da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:

a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;

b) Colaterais até ao 2.º grau do titular do cargo;

c) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;

d) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.

10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário ou funções de gestão.

11 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

Artigo 9.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções em empresas privadas, que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou em que se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político na atividade da empresa.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

3 – Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetua-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a) Nas instituições da União Europeia;
- b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
- c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
- d) Em caso de ingresso por concurso;
- e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

Artigo 10.º

Regime sancionatório

1 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 7.º e nos n.ºs 2 a 6 e 11 do artigo 8.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

2 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 7.º e nos n.ºs 2 a 5 e 11 do artigo 8.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.

3 - A infração ao disposto no artigo 9.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

4 - A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.

5 - Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:

a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;

b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º.

6 - Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 2 e no n.º 5 o Ministério Público.

Artigo 11.º

Nulidade

A infração ao disposto nos artigos 7.º e 8.º determina a nulidade dos atos praticados.

Capítulo III

Das Obrigações Declarativas

Artigo 12.º

Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica na Entidade para a Transparência, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, de acordo com o modelo constante do Anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante.

2 – Da declaração referida no número anterior devem constar:

a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas

singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;

b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;

c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;

d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

3 – A declaração referida também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

i) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;

ii) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato;

b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:

i) Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;

ii) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;

iii) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;

iv) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;

v) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

b) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:

i) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;

ii) Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;

iii) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

4 - Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única de rendimentos, património e interesses referidos nos números anteriores, constante do Anexo I da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

5 - Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à Entidade da Transparência a data do início e da cessação das correspondentes funções.

6 - Os membros de órgãos executivos das autarquias locais e entidades intermunicipais que não exerçam o mandato em regime de permanência, devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3, a publicar nos termos do artigo 16.º.

Artigo 13.º

Atualização da declaração

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções ocorram factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior, deve o titular atualizar a

respetiva declaração no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência desses factos ou circunstâncias.

4 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

5 – Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 durante esse período.

6 – Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.

Artigo 14.º

Registo de interesses

1 - A Entidade para a Transparência assegura, nos termos do artigo 16.º, a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 12.º.

2. A Assembleia da República e o Governo asseguram também obrigatoriamente a publicidade nos respetivos sítios da internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.

3 - Os municípios, bem como as freguesias com mais de dez mil eleitores, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da internet dos quais devem constar obrigatoriamente:

a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única realizada junto da Entidade para a Transparência pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;

b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

4 - As demais autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses mediante deliberação das respetivas assembleias.

5 - A constituição dos registos de interesses das autarquias locais referidas nos números anteriores deve ser comunicada à Entidade para a Transparência, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção do respetivo site onde se encontram publicitadas.

Artigo 15.º

Ofertas Institucionais e hospitalidades

1 – Todas as ofertas recebidas pelos titulares de cargos políticos e pelos titulares de altos cargos públicos em virtude do desempenho das suas funções são objeto de registo pela entidade de que sejam membros, devendo esta manter esse registo atualizado e garantir a sua consulta pública permanente no respetivo sítio da internet.

2 – A veracidade e atualização do conteúdo do registo previsto no número anterior é da responsabilidade dos titulares ou pessoal sujeito às disposições da presente lei.

3 - As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a € 150, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta.

4 - Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas quantas ultrapassem esse valor.

5 - O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo Código de Conduta.

6 - As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues nos termos previstos no n.º 1, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

7 - Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, e convidados nessa qualidade, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

8 - Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei e convidados nessa qualidade podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas:

- a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;
- b) Cujas aceitação corresponda a ato de cortesia ou urbanidade institucional; ou

c) Que se justifiquem face à especial qualidade do sujeito, em atenção à natureza do evento.

9 - Sempre que a aceitação de um convite implique a realização pela entidade privada de despesas com transporte ou alojamento de valor estimado superior a € 150 deve a mesma ser objeto de comunicação e justificação pelo aceitante para efeitos de registo de hospitalidade.

10 - A aceitação final de oferta ou de convite da iniciativa de entidade privada que ultrapasse o valor estimado de 150€, determina para o titular do cargo que as aceitou as seguintes obrigações relativamente à entidade ofertante:

- a) Não intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da administração pública, exceto se justificar, prévia e fundamentadamente, a pertinência da aceitação de convite em relação à utilidade pública do ato a praticar;
- b) No exercício de mandato de natureza representativa, declarar previamente à prática de qualquer ato deliberativo a existência de eventual interesse particular.

11 - Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento que decorra no contexto das relações pessoais ou familiares.

12 - O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Artigo 16.º

Acesso e publicidade

1 - A declaração única de rendimentos, património e interesses é de acesso público nos termos do presente artigo.

2 - Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:

- a) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico;
- b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;
- c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência ou viaturas e outros meios de transporte do titular do cargo.

3 – No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a consulta da declaração obedece às seguintes regras:

- a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é disponibilizado para consulta o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;
- b) Relativamente ao património imobiliário, apenas é disponibilizado para consulta o número total de imóveis pertencentes ao declarante;
- c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é disponibilizado para consulta o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;
- d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, apenas é disponibilizado para consulta o número total de cada um desses bens móveis;
- e) Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é disponibilizado para consulta o valor total de cada um desses ativos;
- f) Relativamente ao passivo, apenas é disponibilizado para consulta a identificação do credor e a quota parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.

4 - Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados no site da Entidade para a Transparência, bem como no site da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, em página própria ou mediante remissão para o site da Entidade para a Transparência, com observância do disposto no n.º 2.

5 – Com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3, os campos relativos a rendimento e património constantes da declaração podem ser consultados, sem faculdade de cópia, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na Entidade para a Transparência:

- a) Presencialmente, junto da Entidade para a Transparência;
- b) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.

6 – A fundamentação para a consulta ao abrigo do número anterior pode ser concretizada para:

- a) Instrução de processos por parte das autoridades administrativas, de supervisão, tributárias e judiciais;

- b) Exercício do controlo democrático por parte dos legais representantes dos partidos políticos e das entidades com assento na concertação social;
- c) Exercício do direito à liberdade de informação por jornalistas detentores de carteira profissional;
- d) Realização de teses e estudos académicos por parte de docentes e investigadores.

7 – Compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3, 5 e 6, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.

8 – Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à divulgação dos elementos não publicitáveis, cabendo à Entidade Fiscalizadora da Transparência apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.

9 - Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se à divulgação parcelar ou integral dos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à Entidade para a Transparência apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos da referida divulgação.

10 - Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.

11 – A publicitação dos elementos sobre os quais recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.

12 - Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.

13 - A violação da reserva da vida privada resultante da publicitação da declaração em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

14 - A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

15 – Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração de rendimentos, património e interesses não pode, em caso algum, ser divulgada em sítio eletrónico na *Internet* ou nas redes sociais.

Artigo 17.º

Incumprimento das obrigações declarativas

1 - Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta das declarações previstas nos artigos 12.º e 13.º, a Entidade Fiscalizadora da Transparência notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos.

2 - Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.

3 - O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 12.º e 13.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a não apresentação de declarações previstas nos artigos 12.º e 13.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.

5 - Quem omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar, elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão até 3 anos.

6 - Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80%.

7- Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, as secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à Entidade Fiscalizadora da Transparência a data do início e da cessação de funções.

Artigo 18.º

Códigos de Conduta

1 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de Conduta a publicar em Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

2 - Os Códigos de Conduta são aprovados:

- a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos Deputados, serviços e membros de gabinetes;
- b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;
- c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;
- d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.

3 - Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

4 - Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.

5 - Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derrogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.

Artigo 19.º

Fiscalização

1 – A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência, órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional.

2 – A organização e funcionamento da Entidade Fiscalizadora da Transparência constam de lei própria.

Artigo 20.º

Omissão ou inexactidão

Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada à Entidade Fiscalizadora da Transparência a ocorrência de alguma omissão ou inexactidão nas declarações previstas nos artigos 12.º e 13.º, o respetivo Presidente, após cumprimento do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 17.º, leva tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, para os efeitos tidos por convenientes.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 21.º

Norma remissiva

Os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em lei própria.